



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO 10/2021
PROCESSO Nº 23060.001402/2020-74

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ 09.152.062/0001-93 ao Pregão SRP 10/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de eventos e correlatos, visando atender as necessidades do IFS.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. ”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Das Alegações

A empresa LOKMIX em resumo alega que:

“...Dentre os serviços do referido certame, estão a montagem de tendas (item 1 e 34 do ANEXO I) e a locação de banheiros químicos (item 36 do ANEXO I). Todavia, o edital deixou de exigir, como requisitos de qualificação técnica, o registro ou inscrição da empresa licitante junto CREA, a fim de comprovar sua capacidade na montagem das tendas, bem como não exigiu as licenças necessárias para o serviço de locação dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

banheiros químicos...

*...Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital nos itens acima impugnados ou anulado o certame.*

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital nos itens destacados acima, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93...”.

Da apreciação do mérito

Diante da impugnação recebida foram analisados os itens referentes a montagem de palco e tendas e o item pertinente a locação de banheiros químicos quanto aos documentos necessários para comprovação de aptidão técnica da empresa para que preste o serviço.

Foram consultados editais de licitações já ocorridas, documentos e resoluções tanto do CREA como do Corpo de Bombeiros e restou constatada que, mesmo não sendo delimitado no processo o número de participante dos eventos pretendidos, a Administração entende que para garantir a segurança dos usuários e a qualidade dos serviços o edital exigirá os atestados e registro no órgão competente, somente quando da assinatura do contrato. Em virtude do objeto da licitação trata-se de prestação de serviços de eventos, não estando obrigados as empresas que executam suas atividades neste ramo ter registro no CREA. Com isso o IFS entende que cobrar tais documentos já na fase de habilitação traria custos a estes licitantes antes mesmo de serem deflagrados vencedores.

Entretanto, para não restringir a licitação e garantir um maior número de participantes, os itens serão agrupados em novos grupos e somente se exigirá a comprovação das referidas ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) em relação aos serviços a serem prestados e registro no CREA da praça onde será realizado o evento - do profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela execução dos serviços para os itens 1, 34, 37, 38 e 48 em até 10 dias corridos após a contratação ou emissão da Nota de empenho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

Da mesma forma para o item correspondente a locação de banheiro químicos. Somente serão exigidas as licenças necessárias e registro nos respectivos órgãos referente a execução dos serviços após a contratação ou emissão da Nota de Empenho. Para este item ele será individualizado e poderão participar quantos interessados acharem necessários.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, sendo o edital retificado e republicado em seguida.

Em 18 de maio de 2021.

Publique-se esta decisão;

Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira